



REVISTA DA ANINTER-SH
Volume 1, 2024 – Artigo: 21
ISSN: 2965-954X
Received: 07/12/2023
Accepted: 02/04/2024

D.O.I. <http://dx.doi.org/10.69817/2965-954X/v1a21>

ALAGIA, ALEJANDRO. **Fazer Sofrer**: imagens do homem e da sociedade no direito penal. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2018. 364 P.

FAZER SOFRER: A PENA E SUA CONOTAÇÃO SACRIFICIAL

Ademir Santos da Silva. E-mail: ademirsanttos@hotmail.com

Elaine Pimentel. E-mail: elaine.pimentel@fda.ufal.br

Resumo: O principal objetivo da presente resenha é apreciar a obra do jurista argentino Alejandro Alagia. Em seu livro, o autor apresenta reflexões profundas e instigantes sobre a sistemática do processo punitivo humano, estabelecendo uma conexão essencial entre a solução sacrificial praticada no mundo selvagem e o tratamento punitivo nas sociedades de nossa contemporaneidade. Alagia argumenta que este último é uma herança direta do primeiro, que passou por um processo de transformação e conversão, adaptando-se à forma e ao modo de vida do homem considerado civilizado. Nesse contexto, a pena é amplamente justificada como um mal necessário para assegurar a sobrevivência da sociedade e alcançar a tão desejada pacificação social. Contudo, o autor problematiza essa justificativa, apontando que ela se ancora em sistemas dogmáticos e mitológicos, perpetuando soluções punitivas desumanas, como o genocídio e o massacre estatal. A obra oferece uma análise crítica e provocativa sobre o punitivismo moderno e suas implicações éticas.

Palavras-Chave: pena; sacrifício; sofrimento; direito penal.

Abstract: The main objective of this review is to appreciate the work of the Argentine jurist Alejandro Alagia. In his book, the author presents profound and thought-provoking reflections on the systematics of the human punitive process, establishing an essential connection between the sacrificial solution practiced in the wild world and the punitive treatment in contemporary societies. Alagia argues that the latter is a direct inheritance of the former, having undergone a process of transformation and conversion, adapting to the form and way of life of the so-called civilized man. In this context, punishment is widely justified as a necessary evil to ensure society's survival and achieve the much-desired social pacification. However, the author critically examines this justification, pointing out its reliance on dogmatic and mythological systems, perpetuating inhumane punitive solutions such as genocide and state-led massacres. The work offers a critical and provocative analysis of modern punitivism and its ethical implications.

Keywords: punishment; sacrifice; suffering; criminal law.

Notas iniciais: A evolução do direito penal argentino e a antropologia política

Alejandro Alagia pertence à cadeira de professor titular da Universidade de Buenos Aires, na Argentina, onde estudou direito e aprofundou suas pesquisas com base nos estudos em teoria política e social. É doutor em Ciências Criminais pela Universidade San Carlos da Guatemala e sua tese tem por título: "Fundamentación política-antropológica del poder punitivo em la doctrina penal argentina". Atua como Procurador na Justiça Federal da Argentina, exercendo o cargo público de Procurador-Geral e chefia a Unidade de

atendimento aos casos de violações de direitos humanos e terrorismo de Estado, desde o ano de 2009 (Justiciapedia, 2015).

O livro traz em seu bojo a ideia do tratamento punitivo com o recorte sobre o castigo penal como herança do caráter sagrado do sacrifício, associado ao ritual religioso da expiação e purificação do meio social do mundo selvagem, sendo convertido pelo homem moderno no sistema de retribuição e tratamento penal. De modo que, de forma geral, a cultura do punitivismo associa o ritual do castigo ao meio de controle social necessário para a convivência e sobrevivência humana, Alagia (2018).

O autor, inicialmente faz um breve esboço histórico sobre a evolução do direito penal argentino, que concebeu a ideia etnocêntrica da selvageria para civilização como um modo de evolução social com base na crença punitivista e na imposição do castigo, apresentada como única forma de escape e sobrevivência da sociedade e convivência humana. Sendo inaugurada uma nova perspectiva do direito penal argentino com a obra de Sebastián Soler em 1940, *Tratado de Derecho penal*, que fez a transposição do delito como obra de um sujeito inferiorizado para a infração de uma norma, cuja consequência seja a indução ao sofrimento: a pena. Ou seja, o delito deixa de lado a pessoa do infrator, como seu núcleo e passa a ser a retribuição da pena.

Assim, o autor aponta para a vivência da era do positivismo criminológico, cujo núcleo do direito penal era a norma de conduta e a pena, numa perspectiva de um estado liberal de direito, que perdurou até o final do século XX, quando Zaffaroni (1998) introduz a ideia da Criminologia crítica, cujo enfoque passa a ser o poder punitivo e na reação do Estado no combate ao delito, que teve como marco o genocídio latino americano das ditaduras militares e outras violações de direitos humanos, envolvendo ações das forças policiais de segurança, guerra ao delito, tratamento penitenciário e outras, contra trabalhadores, camponeses e pessoas presas.

Entretanto, a obra de Soler introduziu na cultura penal alguns pensadores como James George Frazer (1998), cuja visão etnocentrista do homem primitivo defendia que este, não tinha noção ou controle de suas ações, que o castigo aplicado era de forma aleatória e não individualizado, com bases em leis divinas, abusivas e em tabus ridículos e multiformes, em contraponto com o homem moderno, que passou por uma evolução racional, cujas ações têm bases científicas, naturalistas e experimental, em função de princípios como: identidade, contradição e razão.

Outro pensador que embasou o Tratado de Direito Penal de Soler (1970) foi Jiménez de Asúa (1950), que também ratificou a ideia do selvagem irracional, cuja sociedade primitiva vivia no estado de guerra de todos contra todos, como consequência da vingança ilimitada, que seria uma força diabólica, sendo o castigo a condição necessária para frear esta anarquia selvagem e de existência social, com preceitos e simbologias religiosas, como os tabus e o tótem.

Esta ideia do primitivo inferior foi assinalada também por Hans Kelsen (1949), que relacionou o progresso civilizatório com o fim da irracionalidade vingativa e a instituição da pena pública.

Como contrapondo a estas ideias, o livro faz referência ao professor Edmundo Hendler, que foi crítico das doutrinas etnocentristas do selvagem irracional e do instituto primitivo da vingança ilimitada, cujos estudos foram fundamentados em Franz Boas (1954) e Lévi-Straus (1988). Boas revolucionou a antropologia do século XX e refutou a separação entre raças inferiores e superiores, fazendo uma crítica à cultura europeia que se apropriou das diferenças físicas, étnicas e culturais para dar vazão a uma doutrina racista. Lévi-Straus (1988) corroborou com essas críticas, levantando voz contra o que chamou de racismo psicologizante do positivismo jurídico, especificando que o selvagem não se assemelha a condição animal e não está necessariamente atrelado às necessidades, instintos, afetividade, ou a confusão.

Sobressai, no ponto de vista de Alagia (2018), ao usar o fundamento da antropologia

política, que algumas sociedades consideradas primitivas, atrasadas e selvagens na verdade possui uma organização social diferente, que ao invés de focarem na mudança e inovação, preferem a coesão social, o equilíbrio e o bom entendimento do grupo, pois são sociedades igualitárias, cujas regras são baseadas no sistema de trocas e nas decisões de unanimidade, não podendo, portanto, não podem ser subvalorizadas por outra sociedade que usa por base seu estado social. E isto derroga a supervalorização da pena, que seria o fundamento da progressão da civilidade e um meio de por fim a vingança ilimitada e a guerra de todos contra todos no meio social “primitivo”, conforme assevera as concepções etnocêntricas antropológicas e jurídicas.

O Sacrifício e sua relação com a pena

O paralelo estabelecido entre sacrifício e pena, por Alejandro Alagia, tem fundamentação nas ideias de Tobias Barreto (2009), que considera existir uma equivalência entre sacrifício e pena e a punição teve origem no ritual sagrado do sacrifício nas sociedades mais antigas. Que o sacrifício tornou possível o processo de civilidade, sem o qual, a humanidade não existiria, nem sua organização social. De modo que, nas duas situações, pune-se o indivíduo para o bem social, elementos presentes ainda atualmente, com a execução penal.

A narrativa de Alagia coloca Joseph De Maiste (1832) como o pioneiro a vincular pena e sacrifício, que este último se origina da natureza do homem, que ao praticar o delito, necessita de sacrifício de sangue para expiação da culpa do verdadeiro culpado. Assim, o sacrifício assume dupla natureza, uma sacra, cuja finalidade é reatar os laços do homem com o divino e outra profana, uma vez que o próprio ato do sacrifício é um delito causado

Entretanto, algo inovador trazido por De Maiste (1832) e ressaltado no livro em epígrafe, é que no sacrifício existe a chamada seletividade, aos moldes do que acontece nas penas públicas atuais. O ritual sacrificial se apropria das vítimas vulneráveis, ao que chamou de “dogma da reversalidade”, a oferta de uma vida é posta no lugar de outra mais preciosa.

De acordo com Alagia (2018), as primeiras vítimas dos sacrifícios eram criminosos que transgrediram as normas, quando se aplicavam os suplícios do mal, porém, na falta deste grupo de pessoas, outras inocentes eram sacrificadas, com a finalidade de aplacar a fúria dos deuses e trazer redenção à vida de outro homem e tal ideia foi convertida em instituições públicas e legais de castigo. A exemplo do uso de sacrifícios, o autor relata o caso dos gauleses, que ofereciam vidas humanas para salvar a nação de guerras ou doenças.

O fazer sofrer: da irracionalidade “selvagem” ao massacre estatal

A questão ficcional da pena pública como via exclusiva de subsistência social discutida pela filosofia política foi posta em cheque pelo surgimento da antropologia, que

considerou outras formas de vivência em que as resoluções dos conflitos não se baseiam na cultura do castigo, mas sim pelo sistema de regras baseados nas trocas e na reparação, sendo o castigo uma exceção à regra, ou seja, civilizações que existem sem autoridades ou matança recíproca, como apregoa a filosofia e o direito moderno.

Entretanto, nas palavras do autor, a passagem de uma sociedade igualitária, onde não se tem desigualdades entre os membros, o chefe trabalha em prol da unicidade por meio do consentimento e não da coerção, que originam o verdadeiro poder, para uma sociedade hierárquica, marcada pelo desequilíbrio social, com suas divisões de classes e estratificação de poder, aconteceu em razão de mudanças econômicas, capitaneada por uma capacidade de imprimir um poder de impor e fazer cumprir ordens, que necessariamente desencadeou mudanças significativas para a ordem social, que eram desconhecidas anteriormente, como a instituição de autoridades punitivas, a exemplos dos policiais, juízes, fiscais, cárceres e diversos instrumentos de tormentos.

Assim, sabe-se que esta nova sociedade estratificada implica em uma vivência social totalmente diferente das civilizações antigas, que sua passagem de uma forma primitiva para a de Estado foi impulsionada pelo excedente alimentar, o rápido crescimento demográfico e sua circunscrição territorial, possibilitando a subordinação e estratificação dos trabalhadores, implicando no aumento qualitativo e quantitativo das tensões sociais.

Para se administrar estes novos conflitos, as organizações sociais promoveram um sistema de regramentos com sanções penais, de modo a convergir o monopólio da violência externa e interna para as instituições do Estado, aumentando assim o seu poder punitivo envolto em um sistema de coação e manipulação psicológica, para instituir tais elementos como naturais e necessários a existência da sociedade, ou seja, o Estado estabelece a ideia de que a única forma de neutralização e pacificação social é por meio dos castigos aos infratores vulneráveis.

Traduzindo tais elementos, o autor afirma que o reforço que justifica tal transição social foi o monopólio do poder, que instrumentalizou a violência, esteio da força punitiva para a transição a uma sociedade que prioriza a acumulação de excedentes e o trabalho forçado. Ferramentas que se põe a serviço da divisão social do trabalho e da tomada compulsória da força de trabalho, ratificando a subordinação humana ao Estado e suas instituições, em detrimento da autonomia política dos selvagens e da livre liberdade estendida a todos os membros sociais.

A liberdade social foi trocada pelo trabalho forçado no campo, para formação do excedente, o que antes se limitava a subsistência do grupo, como também a necessidade de subordinação a um sistema gradamente reforçado pelo aumento da cultura punitiva, com

a coação e manipulação psicológica. Mantendo-se um entendimento da necessidade de uma justificação social para institutos como a servidão e a escravidão, tendo como base o capitalismo, como uma das principais fontes permanentes de conflitos.

O autor traz algumas discussões sobre a gênese do Estado e aborda o papel das guerras, como um dos caminhos para a solidificação das mudanças sociais, percebendo-se que o tratamento aos inimigos poderia ir além do genocídio, dando lugar a domesticação dos estrangeiros ou internos revoltados, aplicando-se um sistema de servidão ou escravidão, o que evoluirá para a base do capitalismo, que propôs a divisão social em dois blocos, daqueles que mandam e outro os que são mandados: a burguesia e o proletariado.

Assim, pode-se apontar para uma sociedade marcada pela desigualdade social, na qual um grupo possui os meios de produção e necessita de uma força punitiva para garantir seu êxito e a subordinação dos mais vulneráveis.

Neste tópico, o fazer sofrer estatal está presente desde a sociedade feudal, que agiu com base em um sistema de vingança ou poder punitivo, que estava inserido em códigos, por vezes, escritos que autorizavam penas corporais ou capitais ao infrator, devedor insolvente ou delitos cometidos por escravos ou seus filhos, ascendendo ao senhor feudal o poder punitivo, que supera a vingança, mas sim com a finalidade jurídica de determinar a coisa ou direito de propriedade.

Merece destaque a fala do autor, ao distinguir que nem sempre o poder punitivo está vinculado a uma norma penal, mas outras normas podem absorver conteúdo punitivo, com tratamento cruel de autoridade, podendo ser incluídas, tanto a escravidão quanto o massacre estatal neste tratamento punitivo, pela sua natureza de crueldade.

Sabe-se que, conforme mencionado anteriormente, a passagem de uma sociedade primitiva para uma sociedade estatal foi enredada pelo terror da violência indiscriminada, pregando-se o castigo público como forma de evolução social. E em nome da acumulação primitiva capitalista, couberam algumas mudanças no tratamento sacrificial, no qual os infratores foram transformados em força de trabalho e servidão penal nas galerias, nas oficinas, casas de correção, fábricas e colônias penitenciárias, que posteriormente, devido a mudanças econômicas foram incluídas em execuções em massa.

Com a revolução industrial no período entre 1780 e 1830, foi crescente o índice de miséria e o processo de pauperização da população, aumentando os conflitos, a violência e os sofrimentos dos mais vulneráveis, o que levou a um desinteresse pelo tratamento punitivo liberal e uma maior ênfase numa legislação penal de extermínio, com execuções, açoites, suplícios, varas e marcas de ferros esbraseados. Tal tendência desencadeou, mais tarde no extermínio em massa de grupos de pessoas discriminados.

Diante disso, não se pode ignorar a ideia da existência dos massacres estatais e da seletividade punitiva, mantida sob o dogma etnocentrista de que a violência dos selvagens seria irracional, mas o castigo da sociedade civilizada é superior. Quando se fala em sacrifício punitivo e massacre estatal, merece destaque: a) acontecem em maior escala em sociedades com autoridade punitiva; b) a execução deste “fazer sofrer” se volta, sempre para os grupos mais vulneráveis; a seletividade é empenhada com a criação de um estereótipo que definirá quem sofrerá perseguição do Estado; a pacificação social é empenhada por meio da aplicação da pena sacrificial.

Notas finais: a punição e os castigos do direito penal

Com base em Zaffarone (1998), Alagia (2018) traça uma importante reflexão sobre a distinção entre direito penal e poder punitivo, que possuem realidades diferentes e suas consequências práticas não se igualam. O direito penal é dito como o resultado de um programa político-jurídico de contenção do poder punitivo do Estado. O poder punitivo, por sua vez é bem mais extenso, não se encerra na pena, ou no universo de leis penais instituídas, mas trata sobre um excedente na sociedade voltado à atividade punitiva que o direito penal convencional não abarca.

Um exemplo dado pelo autor deste excedente absorvido pelo poder punitivo foram os massacres estatais organizados contra os “inimigos do Estado” na Argentina no período dos golpes militares no ano de 1976, que praticaram sequestro e tortura de grupos de pessoas, além de cativo e extermínio de diversas vítimas, com uso de agressões físicas e psicológicas, por meio de um plano sistemático de tortura e extermínio arquitetado pelo Estado-Maior General do Exército.

Sabe-se que o público-alvo selecionado para este tratamento punitivo é definido de acordo com um estereótipo pensado e programado previamente, a exemplo da parcela juvenil envolvida com a cultura de esquerda, que representaram uma ameaça para determinado estilo de vida ocidental e cristão, padronizado pelo Estado.

Este poder punitivo das sociedades industriais e de massas se sobrepõe por meio de ações múltiplas de limitações à liberdade de ir, vir ou permanecer de alguém, sendo a prisão a mais aflitiva das liberdades ambulatórias.

O tratamento prisional se estabeleceu como política punitiva macro e global no começo do século XX, cujas críticas se opõem às suas condições, com a normalização de tratamento físico e psicológico aflitivo, que remonta ao fracasso de uma prisão genocida sem ideologia, cujas consequências aceitas pela sociedade e Estado são: eliminação ou o grave sofrimento da população carcerária.

De modo que, a tendência é o crescimento repressor desta reclusão sacrificial, entretanto, seu direcionamento é para grupos de pessoas mais vulneráveis, onde o número de pessoas sem sentença condenatória é bem superior àqueles que são condenados, mesmo que tal realidade não tenha nenhum resultado prático na diminuição dos números de delitos cometidos.

Merece destaque a perspectiva crítica do autor ao abordar sobre a política xenofóbica aplicada maciçamente às populações migrantes, o que remonta às penas de deportação, a exemplo da União Europeia, que no final do século XX instalou mais de 420 campos de concentrações para imigrantes ilegais e os deportaram em massa.

Nesse passo, a aplicação punitiva é elevada a uma vingança retributiva, que reafirma a necessidade de alguém sofrer ou ser eliminado para que a sociedade sobreviva, assumindo assim o posto de teoria absoluta do direito penal, uma vez que a pena é um mal como resposta a outro mal cometido à sociedade. Houve então uma substituição da instituição do sacrifício irracional dos selvagens por outra igualmente irracional, a instituição da pena pública.

Entretanto, o que a psicanálise ajuda a esclarecer é este apego ao sofrimento, à dor, quando sua eficiência comprovadamente é inexistente, sendo internalizado que sem o tratamento cruel não tem como existir a sociedade. Ou seja, a pena está vinculada ao sentimento reativo de vingança, ao prazer que existe na reação aflitiva, o fazer sofrer encontra-se no âmago social, ele chega a provocar prazer. Existe uma pulsão de morte, direcionada para a autodestruição e agressividade, apego à figura de autoridade e a subordinação, que atua de forma ambivalente, amada e hostil, comparada à relação paternal e sua autoridade parental, que se assemelha com a subordinação à autoridade punitiva.

Desta forma, pode-se dizer, que a adesão aos sistemas punitivos e aos castigos é algo natural, próprio da natureza humana, a chamada agressão ou pulsão de morte, mesmo sendo mito ou ilusão a ideia da violência sacrificial, pois o castigo não previne, ou ressocializa o delito ou seu infrator, não havendo garantia de uma pacificação social.

REFERÊNCIAS

ALAGIA, ALEJANDRO. **Fazer Sofrer**: imagens do homem e da sociedade no direito penal. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2018. 364 P

BARRETO, Tobias. Fundamentos del derecho de punir. In: **Introducción al estudio del derecho penal**. Buenos Aires: Hammurabi, 2009.

BOAS, Franz. **Cuestiones fundamentales de la antropología cultural**. Buenos Aires:

Solar, 1964.

DE MAISTE, Joseph. **Las veladas de San Petersburgo**. Valência: Imprensa de J. Gimeno, 1832.

FRAZER, James. **La rama dorada**. Magya y Religión. Madri: Fondo de Cultura Económica, 1998.

JIMÉNEZ DE ASÚA, Luis. **Tratado de derecho penal**. Buenos Aires: Losada, 1950.

JUSTICIAPEDIA: La plataforma para saber más de La Justicia. (2015). Disponível em: <https://chequeado.com/justiciapedia/profiles/alejandro-alagia/>. Acesso em: 26 jan. 2023.

KELSEN, Hans. **Sociedad y naturaliza, una investigación sociológica**. Buenos Aires: Depalma, 1949.

LÉVI-STRAUSS, Claude. **El pensamiento salvaje**. Buenos Aires: Paidós, 1988.

SOLER, Sebastian. **Tratado de derecho penal**. Buenos Aires: T. I. TEA, 1970

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **En busca de las penas perdidas**. Buenos Aires: Ediar, 1998.